



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099915-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são agravados BENEDITO BELMIRO PEREIRA e MARIA JANDIRA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31219
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2099915-17.2025.8.26.0000

Comarca: Mongaguá

Agravante: Município de Mongaguá

Agravados: Benedito Belmiro Pereira e Maria Jandira de Andrade

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Multa por construção irregular dos exercícios de 2020 a 2022. Decisão que indeferiu o pedido genérico de pesquisa dos endereços dos executados. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Inovação Legislativa. Possibilidade da Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada, mantido o sigilo quando cabível. Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024. Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Mongaguá** contra a r. decisão de p. 16/19 dos autos da execução de nº 1506797-81.2023.8.26.0366, que indeferiu o requerimento genérico de pesquisa de endereços dos executados através dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário, determinando, em seu lugar, que a própria exequente proceda à pesquisa de endereços pela via administrativa.

Alega a municipalidade agravante, em síntese, que: (I) havendo AR negativo, justificada a realização das pesquisas disponíveis ao Poder Judiciário a fim de que se evite o gasto desnecessário pelo Município de valores para realização de pesquisas ou expedição de novas cartas de citação; (II) a medida obedece ao princípio da colaboração entre as partes e o juízo, bem como ao disposto no art. 797 do CPC; (III) as pesquisas disponíveis ao judiciário, tais como as realizadas pelos sistemas RenaJud, InfoJud e SisbaJud se mostram mais céleres e eficazes para localização do executado ou de seus bens; (IV) diante do sigilo das informações, não é possível que a própria exequente realize tais

pesquisas pela via administrativa. Por fim, pugna pela reforma da r. decisão agravada (p. 01/09).

Não foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ou qualquer outra medida liminar.

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, pois a parte contrária ainda não está representada nos autos.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ªT, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que, em casos anteriores semelhantes a este, meu entendimento era no sentido de que diante da impossibilidade de obtenção das informações de bens e endereços pela via administrativa, em razão do sigilo de tais informações, mostrava-se plausível o pleito da municipalidade para que se realize pesquisas de endereço ou patrimônio do executado por meio dos sistemas informatizados colocados à disposição do Judiciário, tais como o SisbaJud, InfoJud e RenaJud.

Contudo, a intervenção do Poder Judiciário para a efetivação da medida almejada pela municipalidade exequente se tornou desnecessária, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 208 de 2024, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do CTN, que dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

A interpretação dos indicados dispositivos legais não deixa mais dúvidas: o ente público credor que tenha a intenção de consultar o endereço

atual ou a existência de bens da parte executada, pode assim fazer sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário, a partir da mencionada inovação legislativa, preservando o sigilo da informação compartilhada quando for o caso, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da cooperação ou do previsto no art. 797 do CPC.

Convém destacar, por último, que eventualmente localizados endereços ou bens em nome da executada, através das pesquisas disponíveis à Fazenda Pública, a exequente poderá se socorrer ao judiciário para realização da efetiva citação ou penhora (e não a mera pesquisa), a qual continua sendo diligência realizada pelo Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos, sendo certo que a Fazenda Pública apenas requereu a pesquisa quanto à existência de endereços da parte contrária.

No mesmo sentido, em julgado recente, é o entendimento desta C. Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389313-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) – grifo nosso.

No mesmo diapasão, é o entendimento atual da 15ª Câmara de Direito Público:

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte

executada – SNIPER – Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN – Não ofensa ao princípio da cooperação – Precedentes desta Câmara. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052890-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) – grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG - Indeferimento do pedido - Cabimento – Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada – Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063609-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025) - grifo nosso.

Destarte, mais não é necessário considerar no sentido de que a r. decisão deve ser mantida integralmente.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)